



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:036 — Promulga as bases da luta contra as doenças contagiosas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:509 — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir o poleame de madeira e o aparelho dos turcos das embarcações destinados ao navio-tanque *S. Mamede*.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:510 — Cria na colónia de Moçambique a garantia oficial do toque de barras de ouro e de prata de produção da colónia, bem como a fiscalização do comércio das mesmas barras.

Portaria n.º 12:914 — Abre créditos na colónia de Angola destinados a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 1077.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela colónia.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, estabelecidas as condições a que deve obedecer o comércio de exportação de alhos.

médicos, prestar à Direcção-Geral de Saúde a colaboração necessária à maior eficiência da luta contra as doenças contagiosas.

BASE III

Compete à Direcção-Geral de Saúde:

- Orientar e coordenar tecnicamente a acção dos serviços oficiais e bem assim a das Misericórdias, instituições de previdência e entidades particulares;
- Elaborar a tabela das doenças contagiosas cuja declaração for obrigatória;
- Promover o exame sanitário das pessoas que se entreguem à prostituição;
- Determinar o internamento, que será obrigatório, dos doentes contagiosos sempre que haja grave perigo de contágio e não seja possível o tratamento ambulatorio ou domiciliário, com as aconselháveis medidas de isolamento e tratamento;
- Propor a obrigatoriedade da vacinação contra determinadas doenças infecciosas, quando e onde for julgada necessária ou conveniente;
- Publicar as instruções que devem guiar os médicos na luta contra as doenças contagiosas e fixar os períodos de isolamento para cada uma delas;
- Coligir os dados estatísticos da morbilidade e da mortalidade, servindo de órgão de notação ao Instituto Nacional de Estatística;
- Publicar anualmente um relatório do movimento dos serviços de combate às doenças contagiosas, baseado nos mapas preenchidos pelos serviços existentes na área de cada delegação de saúde;
- Propor ao Governo as providências que julgue necessárias à maior eficiência da luta contra as doenças contagiosas e à assistência aos doentes.

BASE IV

- As pessoas afectadas de doença contagiosa não devem tomar contacto directo com o público durante o período de contágio ou praticar actos de que possa resultar a transmissão da doença.
- As autoridades sanitárias poderão determinar que, enquanto existir perigo imediato de contágio, as referidas pessoas não possam frequentar escolas, estabelecimentos públicos ou particulares, casas de espectáculos ou locais de trabalho, nem utilizar meios de transporte em comum ou ainda exercer profissões que favoreçam a difusão da doença.
- O Ministério da Educação Nacional, mediante proposta do Ministro do Interior, criará ou determinará o funcionamento de escolas para tracomatosis sempre que o número destes em idade escolar e o perigo de contágio para os alunos são o justifiquem.

BASE V

- Os indivíduos afectados ou suspeitos de doença contagiosa serão objecto de vigilância sanitária e sub-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:036

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. A luta contra as doenças contagiosas abrange a acção profiláctica, a terapêutica e a educativa:

- A acção profiláctica é constituída pelo conjunto de medidas preventivas de natureza individual e colectiva;
- A acção terapêutica consiste no tratamento, em regime ambulatorio, domiciliário ou de internamento;
- A acção educativa é constituída pelas medidas destinadas à divulgação e propaganda dos preceitos de higiene e de medicina preventiva.

2. A luta contra a tuberculose e a lepra é regulada por diplomas especiais.

BASE II

1. A intervenção do Estado, na luta contra as doenças contagiosas, é exercida por intermédio da Direcção-Geral de Saúde.

2. Incumbe às autoridades administrativas e policiais, aos serviços de assistência e previdência e aos

metidos, conforme os casos, a um dos regimes seguintes:

a) Observação e tratamento ambulatorio ou domiciliário;

b) Internamento em estabelecimento adequado.

2. Serão observados e tratados em regime ambulatorio ou domiciliário os doentes que, não oferecendo perigo imediato e grave de contágio, se submetam e possam ficar sujeitos à disciplina e ao tratamento prescritos pela autoridade sanitária.

3. Serão obrigatoriamente internados os doentes e suspeitos que, oferecendo perigo imediato e grave de contágio, não possam ser tratados na sua residência e ainda os que se recusem a iniciar ou a prosseguir o tratamento ou a abster-se da prática de actos de que possa resultar a transmissão da doença.

BASE VI

1. A admissão dos doentes contagiosos em regime de internamento pode ser ordinária ou de urgência:

a) A ordinária é precedida da organização do respectivo processo;

b) A de urgência é determinada pelo estado do doente ou pela necessidade de o isolar, sem prejuízo da organização ulterior do processo.

2. Aos doentes contagiosos só poderá ser dada alta quando tenha cessado o perigo imediato de contágio.

3. As autoridades sanitárias compete promover o isolamento dos doentes ou suspeitos que ofereçam perigo grave de contágio e o reinternamento dos que tenham abandonado o estabelecimento antes de lhes ter sido dada alta.

BASE VII

1. Quando os hospitais existentes não comportem os doentes que devam ser internados, poderão estes ser isolados em hospitais ou pavilhões de emergência.

2. Os hospitais e pavilhões de emergência serão instalados de harmonia com as indicações da Direcção-Geral de Saúde, que poderá propor ao Governo a requisição dos edificios públicos ou particulares que sejam necessários.

3. A requisição dos prédios particulares só se efectuará depois de verificada a impossibilidade de utilizar edificios públicos que reúnam as condições indispensáveis.

4. Os proprietários dos prédios terão direito a receber a justa renda e a ser indemnizados de todos os prejuízos sofridos.

5. Na falta de acordo, a renda e a indemnização serão fixadas por arbitragem, com recurso para os tribunais, nos termos da legislação sobre expropriações por arbitragem.

BASE VIII

1. Os médicos que prestem assistência aos doentes contagiosos deverão tomar as medidas convenientes para evitar a propagação da doença, sem prejuízo da eventual intervenção da autoridade sanitária.

2. A desinfecção e desinfestação das habitações ou dependências utilizadas pelos doentes contagiosos serão feitas de harmonia com as instruções dos serviços sanitários.

BASE IX

1. Ao Ministro do Interior, sobre proposta da Direcção-Geral de Saúde, compete aprovar a tabela das doenças contagiosas de declaração obrigatória.

2. Os médicos que, no exercício da sua profissão, tenham conhecimento ou suspeita de casos de doença contagiosa, deverão comunicá-lo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao delegado ou subdelegado de saúde da respectiva área.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, os médicos deverão utilizar os sobrescritos, cartões ou impressos de modelo especial fornecidos pela Direcção-Geral de Saúde, sendo isenta de franquia a sua expedição pelo correio.

BASE X

1. Conhecido ou participado um caso de doença contagiosa, a autoridade sanitária, sempre que o julgue necessário, promoverá a observação do doente e os exames indispensáveis ao diagnóstico definitivo, e estabelecerá o regime adequado à defesa da saúde pública, tendo em atenção o maior ou menor perigo de contágio.

2. Quando o doente ou a sua família se não conformarem com o diagnóstico, com o internamento ou isolamento obrigatório ou com outras medidas prescritas pela autoridade sanitária, poderão recorrer para uma junta médica, composta pelo delegado de saúde da área da sua residência, que presidirá, por um médico indicado pelo conselho regional da Ordem dos Médicos e por outro escolhido pelo doente.

3. Da decisão da junta cabe recurso para o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, com efeito suspensivo, salvo nos casos em que as medidas hajam sido determinadas pela necessidade de evitar perigo imediato e grave de contágio.

4. Para cada doente, haverá uma ficha ou cédula sanitária, da qual constarão a sua identidade, as condições higiénicas da sua habitação e, sendo possível, a origem da doença, com os elementos que permitam descobrir o presumível transmissor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base XIII.

BASE XI

1. Os emigrantes serão submetidos em Portugal aos exames e vacinações estabelecidos nos acordos internacionais e, na falta destes, aos exigidos pelo país a que se destinam.

2. As pessoas que entrarem no País, independentemente da apresentação dos certificados de imunização contra determinadas doenças, serão, quando suspeitas, submetidas à inspecção sanitária e isoladas durante o período em que haja perigo de contágio.

3. Poderá ser proibida a entrada e permanência em Portugal de doentes estrangeiros afectados de doença contagiosa, sem prejuízo do principio da reciprocidade e do disposto nas convenções internacionais.

BASE XII

1. As pessoas afectadas de doenças venéreas, em fase de contágio, e aquelas em relação às quais existam presunções graves de estarem infectadas, são obrigadas:

a) A fazer-se observar e tratar por médicos de sua escolha, da instituição de previdência em que se achem inscritas e que conceda assistência médica ou dos serviços de saúde ou de assistência;

b) A proceder de modo a não expor outras pessoas ao perigo de infecção;

c) A submeter-se aos exames médicos e laboratoriais determinados pelas autoridades sanitárias, para averiguação da existência da doença em período de contágio.

2. Para os efeitos do disposto nesta base, são consideradas doenças venéreas a sífilis, a blenorragia, o cancro mole e o linfogranuloma (doença de Nicolás Favre).

3. São dispensadas dos exames sanitários previstos na alínea c) do n.º 1 desta base, sem prejuízo daquêles a que se refere a alínea c) do n.º 1 da base III, as pessoas que apresentem certificado médico em que se ateste a não existência de doença venérea em período de contágio.

4. Quando a autoridade sanitária verifique haver contradição entre o certificado médico e os resultados

do inquérito a que tenha procedido, poderá submeter o suspeito a exame em serviço especializado ou exigir novo certificado, passado por médico especialista.

BASE XIII

1. Os médicos que procederem à observação, tratamento e exames, previstos na base anterior, são obrigados:

a) A advertir os doentes da gravidade e consequências das doenças venéreas e do perigo do seu contágio;
b) A chamar a atenção dos doentes para o dever moral de não praticarem actos de que possa resultar a transmissão da doença e bem assim para a sanção legal em que incorrem, se a transmitirem;

c) A participar à autoridade sanitária da respectiva área os casos que observem ou tratem durante o período de contágio;

d) A procurar, por meios suasórios, descobrir a origem ou foco de infecção, dando conhecimento do que averiguarem à autoridade sanitária da respectiva área, por meio de nota confidencial.

2. Na declaração, participação ou ficha sanitária relativas às doenças venéreas, omitir-se-á o nome e a residência dos doentes a que respeitem, salvo quando se trate de mulheres que habitualmente se entreguem à prostituição ou de pessoas que se tenham recusado a fazer ou a prosseguir o tratamento prescrito.

BASE XIV

Para a descoberta e tratamento das doenças venéreas, deverão fazer-se exames nos casos seguintes:

a) Antes do casamento, se isso for solicitado pelos interessados;

b) Nas consultas pré-natais e de puericultura;

c) Na classificação do grupo sanguíneo, para efeito de transfusão de sangue.

BASE XV

1. São proibidas novas matrículas de prostitutas e a abertura de novas casas de toleradas.

2. A autoridade sanitária determinará o encerramento das casas de toleradas quando se verifique que as mesmas funcionam em contravenção das normas de higiene por ela estabelecidas ou quando, constituindo focos de infecção, representem perigo grave para a saúde pública.

3. Da decisão cabe recurso para o auditor administrativo.

4. O processo é de natureza reservada, salvo para os directamente interessados e seus representantes.

5. Compete à Polícia de Segurança Pública e, na sua falta, à autoridade administrativa da respectiva área, executar a decisão da autoridade sanitária relativa ao encerramento das casas a que esta base se refere.

6. Para o efeito do disposto na alínea c) da base III, será organizado o competente ficheiro.

BASE XVI

A Direcção-Geral de Saúde estabelecerá, com os serviços respectivos dos Ministérios da Justiça, Guerra, Marinha e Educação Nacional e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, com os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública e ainda com a Cruz Vermelha Portuguesa, os planos que orientem e coordenem tecnicamente a profilaxia das doenças contagiosas em relação às prisões, forças armadas, marinha mercante, estudantes, inscritos nas instituições de previdência e voluntários dos serviços de saúde.

BASE XVII

Os enfermeiros e mais pessoas que, em razão das suas funções, tenham conhecimento de que alguém está afectado de doença venérea, são obrigados, como os médicos, a guardar segredo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações impostas por lei.

BASE XVIII

1. A assistência aos doentes contagiosos é assegurada pelos seguintes organismos e serviços:

- a) Delegações e subdelegações de saúde;
- b) Dispensários centrais em Lisboa e Porto;
- c) Dispensários regionais e sub-regionais;
- d) Hospitais;
- e) Brigadas móveis.

2. Os estabelecimentos previstos nesta base poderão funcionar com autonomia administrativa ou integrados noutros estabelecimentos ou serviços.

BASE XIX

As delegações e subdelegações de saúde compete:

a) Orientar a acção profiláctica na respectiva área;
b) Proceder a inquéritos epidemiológicos, com o fim de descobrir a origem das doenças contagiosas e tomar as medidas necessárias para evitar a sua propagação;

c) Observar e tratar, em regime ambulatorio, os doentes contagiosos;

d) Promover o isolamento ou internamento dos doentes que ofereçam grave perigo de contágio;

e) Solicitar das autoridades administrativas e policiais a colaboração necessária à eficiência da luta contra as doenças contagiosas e à organização do ficheiro a que se refere o n.º 6 da base xv;

f) Organizar e enviar à Direcção-Geral de Saúde mapas das vacinações feitas e da morbilidade e mortalidade causadas pelas doenças contagiosas.

BASE XX

1. Aos dispensários cabe:

a) Exercer a acção profiláctica;

b) Observar e tratar, em regime ambulatorio, os doentes contagiosos;

c) Propor o isolamento ou internamento dos que ofereçam grave perigo de contágio;

d) Elaborar programas e planos a seguir na luta contra as doenças contagiosas;

e) Adoptar, quanto possível, as técnicas de laboratório, os métodos de diagnóstico e as aplicações terapêuticas, preconizados pelo serviço técnico de que dependam;

f) Divulgar, por meio de cursos, conferências, folhetos ou cartazes, os preceitos de higiene relativos à profilaxia das doenças contagiosas, ao perigo de contágio e às consequências de ordem individual, familiar ou social daquelas doenças.

2. Para efeito de diagnóstico, os dispensários centrais devem possuir laboratórios próprios ou estabelecer acordos com os existentes noutros serviços.

3. Nos serviços de diagnóstico e consulta, atender-se-á ao sexo, profissão e condição social dos doentes ou suspeitos, de modo a serem observadas em locais, dias ou horas diferentes as pessoas cujo exame é periódico e as que voluntariamente ou mediante aviso a ele se submeterem.

4. Em ligação com os dispensários, funcionarão postos de profilaxia a instalar, de preferência, nas zonas ou locais em que a morbilidade ou o perigo de contágio forem maiores.

5. Junto dos dispensários centrais, funcionarão cursos e estágios para formação e aperfeiçoamento do pessoal médico, de enfermagem e de serviço social.

BASE XXI

Aos hospitais de doenças contagiosas e aos pavilhões ou enfermarias dos hospitais gerais destinados ao tratamento de tais doenças cumpre tratar e isolar, em regime de internamento, os doentes ou suspeitos a que se refere o n.º 3 da base V, sejam ou não enviados pela autoridade sanitária.

BASE XXII

1. As brigadas móveis compete:
 - a) Exercer a acção profiláctica;
 - b) Observar e tratar, em regime ambulatorio, os suspeitos ou afectados de doenças contagiosas;
 - c) Promover o isolamento dos que ofereçam grave perigo de contágio;
 - d) Prestar aos delegados e subdelegados de saúde a colaboração de que estes necessitem para tornar eficiente a luta contra as doenças contagiosas.
2. A Direcção-Geral de Saúde pode determinar ao pessoal de um ou mais dispensários que se constitua em brigada móvel, para efeito de exercer a sua acção na zona que lhe for fixada.

BASE XXIII

1. Junto dos organismos e serviços destinados à luta contra as doenças contagiosas, funcionará o serviço social.
2. Ao serviço social compete:
 - a) Promover a prestação de assistência aos doentes contagiosos e suas famílias;
 - b) Assegurar a continuidade e regularidade do tratamento;
 - c) Educar os doentes e suspeitos, no que se refere à higiene individual e colectiva, advertindo-os do perigo do contágio;
 - d) Procurar o contaminador e as pessoas que correm o risco de ser contaminadas, advertindo aquele da responsabilidade moral e legal em que incorre e estas do perigo de contágio e das consequências da doença.

BASE XXIV

1. São responsáveis pelos encargos da assistência aos doentes contagiosos:
 - a) Os próprios assistidos, seus cônjuges, ascendentes e descendentes, de harmonia com as possibilidades da respectiva economia familiar;
 - b) As instituições de previdência social da 1.ª e 2.ª categoria, previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ou as instituições em que aquelas se acharem integradas, para efeito da prestação de assistência na doença, relativamente aos sócios beneficiários e pessoas de família por elas abrangidos;
 - c) O Estado, por força das dotações destinadas à luta contra as doenças contagiosas e assistência aos doentes;
 - d) Os estabelecimentos ou serviços que prestem a assistência, por força das suas receitas próprias.
2. As Casas do Povo e dos Pescadores não são abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.
3. A responsabilidade prevista no n.º 1, alínea b), obriga à manutenção de serviços próprios ou ao pagamento dos encargos com a assistência prestada aos beneficiários das respectivas instituições, aos estabelecimentos e serviços referidos nesta lei.
4. O pagamento aos estabelecimentos e serviços regular-se-á por acordo celebrado entre estes e as instituições de previdência, ou conforme tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.
5. Para efeito do disposto nesta base, as instituições de previdência procederão, no prazo de seis meses, à reforma dos seus regulamentos, podendo alterar o es-

quema do seguro actualmente em vigor na modalidade de doença, de modo a ficarem habilitadas a cobrir o risco inerente ao encargo que lhes é imposto, mas sem aumento das taxas das contribuições a pagar pelas empresas e beneficiários.

6. A observação dos doentes suspeitos e as análises necessárias ao diagnóstico da doença dos pobres e indigentes serão feitas gratuitamente nos estabelecimentos e serviços oficiais.

7. As vacinações e revacinações serão sempre gratuitas nos estabelecimentos e serviços oficiais.

8. O Estado, pela Direcção-Geral de Saúde, concederá subsídios especiais aos estabelecimentos particulares que prestam assistência aos doentes contagiosos, ou participará nas despesas com o isolamento e tratamento dos que as não possam pagar integralmente.

BASE XXV

1. As pessoas que, tendo conhecimento de estarem afectadas de doença venérea em período contagioso, a transmitirem serão punidas com prisão correccional de seis meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil.
2. A pena de prisão poderá ser substituída pelo internamento em estabelecimento de readaptação profissional, por igual período, e será elevada ao dobro quando o contaminado for menor de 18 anos.
3. No crime previsto no n.º 1 desta base, não haverá procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou tutores.
4. O procedimento judicial prescreve no prazo de seis meses.
5. A infracção do disposto na base XVII é punida com a pena de prisão correccional até seis meses, independentemente da sanção disciplinar se o infractor for funcionário público.
6. Aquele que falsamente denunciar outrem, atribuindo-lhe a contaminação venérea, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.
7. As pessoas que, entregando-se habitualmente à prostituição, deixem de comparecer aos exames determinados pelas autoridades sanitárias, ou se recusem a fazer ou a prosseguir o tratamento prescrito por elas, serão aplicadas as medidas de segurança previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945.
8. As infracções ao disposto neste diploma, para as quais se não determina sanção especial, serão punidas com multa de 200\$ a 2.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:509

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir o poleame de madeira e o aparelho dos turcos das embarcações destinados ao navio-tanque *S. Mamede*, em construção no mesmo Arsenal, sendo os encargos

destas aquisições, na importância de 61.000\$, satisfeitos no ano económico de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:510

Considerando a vantagem de criar um mercado interno para ouro e prata de produção da colónia de Moçambique e que isso só é possível pela fiscalização e garantia oficial do toque daqueles metais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na colónia de Moçambique a garantia oficial do toque de barras de ouro e de prata de produção da colónia, bem como a fiscalização do comércio das mesmas barras.

Art. 2.º O trabalho a que se refere o artigo 1.º constitui encargo da Repartição Técnica de Indústria e Geologia, que sobre todas as faces de cada barra fará apor, como marca de garantia, o escudo da colónia e numa das faces, pelo menos, a indicação do toque, em milésimos, e do peso total da barra, em gramas.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique promulgará as disposições regulamentares necessárias para a execução deste decreto, cingindo-se, na parte aplicável, às disposições do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:914

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 42:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1077.º, n.º 2), alínea a) «Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, para adicionamento, sob o n.º 31), da rubrica «Abastecimento de águas à cidade de Luanda» ao plano de distribuição

de verbas do Fundo de fomento de Angola para o quinquénio 1946-1950, aprovado pela Portaria ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945;

b) Um de 105:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1077.º, n.º 2), alínea a) «Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, e para ter a exclusiva seguinte aplicação:

1) Aproveitamento hidroeléctrico no rio Dande, nas Mabubas	40:000.000,00
2) Alargamento e prolongamento do caminho de ferro de Moçamedes	60:000.000,00
3) Construção da ponte-cais de Lândana.	5:000.000,00
<i>Soma</i>	<i>105:000.000,00</i>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 9 de Agosto de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Declara-se que, por despacho ministerial de 30 de Julho de 1949, foram estabelecidas as seguintes condições a que deve obedecer o comércio de exportação de alhos:

I) Qualidades e tipos

1.º Nos alhos destinados à exportação consideram-se as seguintes qualidades: roxos e brancos.

2.º Em cada qualidade consideram-se os seguintes tipos:

- N.º 1, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 1,5 e 2 centímetros;
- N.º 2, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 2 e 3 centímetros;
- N.º 3, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 3 e 4 centímetros;
- N.º 4, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 4 e 5 centímetros;
- N.º 5, constituído por bolbos de diâmetro superior a 5 centímetros.

3.º Consideram-se impróprios para exportação os bolbos sem túnica, mal conformados ou com ferimentos ou defeitos que os desvalorizem.

4.º Os bolbos contidos em cada tara deverão apresentar-se calibrados e corresponderem à qualidade, tipo e forma de acondicionamento nela designados.

II) Formas de acondicionamento

5.º Os bolbos de qualquer tipo podem ser exportados soltos ou enrestados.

6.º Os bolbos do tipo n.º 1, além das formas de acondicionamento indicadas no número anterior, poderão ser exportados em «maunças» ou «molhos».

7.º Quando soltos, os bolbos não deverão ter a haste superior a 6 centímetros e podem ser acondicionados nos recipientes indicados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 10.º do presente regulamento.

8.º Quando enrestados, as «résteas» ou «cabos» terão de 3 a 5 quilogramas de peso e poderão ser acondicionados em qualquer dos recipientes aprovados pelo presente regulamento.

9.º Quando em «maunças» ou «molhos» deverá cada um destes ter 200 gramas de peso e as hastes de cada bolbo não poderão ter comprimento superior a 10 centímetros.

Para esta forma de acondicionamento só poderão ser usados os recipientes indicados na alínea c) do n.º 10.º do presente regulamento.

III) Taras

10.º Consideram-se como recipientes legais para o acondicionamento de alhos destinados à exportação os seguintes:

- a) Qualquer dos tipos de caixas aprovadas para a exportação de batatas;
- b) Qualquer dos tipos de caixas aprovadas para a exportação de cebolas;
- c) Atado de duas canastras de castanho (Póvoa de Varzim);
- d) Engradado com as medidas e configuração indicadas no modelo anexo A;

- e) Engradado com as medidas e configuração indicadas no modelo anexo B.

11.º Nos recipientes de acondicionamento, além das indicações exigidas pelas disposições legais em vigor, são obrigatórias as indicações de qualidade, tipo e forma de acondicionamento («solto», «enrestado» ou em «molhos»).

IV) Disposições gerais

12.º Admite-se uma tolerância de 5 por cento nos pesos e dimensões referidos nos capítulos I) e II).

13.º As normas regulamentares que se referem à calibragem e acondicionamento de alhos não são aplicáveis aos lotes destinados a mantimentos a navios.

Junta Nacional das Frutas, 1 de Agosto de 1949.—
O Presidente da Junta, *Mário de Brito Soares*.

